

RESOLUÇÃO N.º 08 /2007

Dispõe sobre a seleção e remuneração de Conciliadores no âmbito dos Juizados Especiais do Estado do Maranhão

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de usas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto no artigos 3º e 7º da Lei n.º 9.099/95 e artigo 60C, §§ 2º, 3º da Lei complementar estadual n.º 46/2000 e de acordo com decisão tomada na sessão plenária administrativa do dia 07 de fevereiro de 2007.

CONSIDERANDO a relevante função conferida aos Conciliadores nos Juizados Especiais após o advento da Lei n. º 9.099/95,

CONSIDERANDO que os Conciliadores representam um instrumento eficaz para a agilização da Justiça na esfera dos Juizados Especiais, mormente no Estado do Maranhão,

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de regulamentar os critérios de seleção e remuneração de Conciliadores no âmbito dos Juizados Especiais do Estado do Maranhão,

RESOLVE

Art. 1º - Os Conciliadores para as Unidades Jurisdicionais serão admitidos mediante teste seletivo, dentre bacharéis em Direito, ficando impedidos de exercer a advocacia e de manter vínculo com escritório de advocacia com atuação perante o Juizado Especial onde esteja designado, enquanto no desempenho de suas funções.

§ 1º - O teste seletivo será realizado pelo Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, mediante comissão designada pelo seu Presidente.



§ 2º – Nas Comarcas do interior onde não houver bacharéis em Direito, poderão inscrever-se no teste seletivo para Conciliador, acadêmicos de Direito a partir do terceiro ano ou quinto período de Instituição de Ensino Superior oficial ou reconhecida pelo Ministério da Educação.

§ 3º - Nas Comarcas do interior onde não houver bacharéis em Direito ou acadêmicos nos termos do parágrafo anterior, poderão ser selecionados Conciliadores dentre pessoas com ensino médio e reputação ilibada, desde que residam na Comarca e tenham disponibilidade de tempo e compatibilidade com a atividade conciliatória.

§ 4º - Os Conciliadores poderão ser dispensados ou substituídos a qualquer tempo, a critério do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais.

§ 5º - O número de Conciliadores será fixado pelo Conselho de Supervisão, tendo em vista as necessidades das Unidades Jurisdicionais da capital e do interior.

Art. 2º – Os Conciliadores serão designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, não importando o exercício de suas funções em vínculo trabalhista ou estatutário com o Poder Judiciário do Maranhão.

Parágrafo único. A designação será pelo prazo de 1(um) ano, renovável por mais 1 (um) ano.

Art. 3º - Os Conciliadores receberão a título de *jeton* R\$ 15,00 (quinze reais) por audiência de conciliação.

 \S 1º - Na hipótese de realização de acordo, o valor do jeton será de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

§ 2º - O valor total do jeton por conciliador não poderá ultrapassar o limite de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ao mês.



- § 3º Não terá direito à remuneração prevista neste artigo o servidor ou funcionário da Justiça eventualmente designado como Conciliador, os estagiários e alunos da ESMAM.
- § 4º Em caso de afastamento definitivo ou temporário do Conciliador, ser-lhe-ão atribuídos os valores dos serviços efetivamente prestados.
- § 5º O controle do número de audiências de conciliação e de acordos celebrados será realizado pela secretaria do Juizado, sob supervisão direta do Juiz, o qual deverá ser enviado através de relatório a Coordenação dos Juizados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Art. 4º - São deveres do Conciliador:

- a) assegurar às partes igualdade de tratamento;
- b) não atuar em causa em que tenha algum motivo de impedimento ou suspeição;
 - c) manter rígido controle dos autos de processo em seu poder;
- d) submeter após as sessões de audiência as propostas de acordo à homologação pelo Juiz Titular;
- e) comparecer pontualmente no horário de início das sessões de audiências e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;
 - f) ser assíduo e disciplinado;
- g) tratar com urbanidade, cordialidade e respeito os magistrados, partes, membros do Ministério Público, advogados, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça;
 - h) manter conduta irrepreensível na vida pública;
- i) utilizar trajes sociais, evitando o uso de vestuário atentatório à imagem da Justiça;
 - j) portar, de forma visível, o crachá de identificação;



k) assinar lista de comparecimento junto à secretaria do Juizado Especial após a realização das sessões de audiências;

Parágrafo único – Para os fins do contido na alínea "b", aplica-se aos Conciliadores os motivos de impedimento e suspeição previstos nos artigos 134 e 135 do Código de Processo Civil, respectivamente, aplicando-se, no que couber, o disposto na Seção II, do Capítulo IV, Título IV do Livro I daquele Código.

- **Art. 5º** O Juiz Coordenador instruirá o pedido de designação de Conciliador com os seguintes documentos e informações:
- I cópia autenticada da Carteira de Identidade e do Cadastro de Pessoa Física (CPF);
 - II comprovante de residência atualizado;
- III certidão negativa de antecedentes emitida pela Justiça Estadual, Justiça Eleitoral e Justiça Federal da Comarca onde reside; IV - certidão de matrícula, atualizada, em curso de Direito ou superior, se acadêmico, ou do diploma, se bacharel;
- V número da conta corrente, agência e banco para depósito dos valores pecuniários previstos no artigo 3º.
 - VI duas fotografias 3x4, recentes.
- **Art. 6º** São motivos de dispensa do Conciliador, antes do término do prazo de designação:
- I) apresentar índice de produtividade não satisfatório, conforme instrução normativa expedida pelo Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais;
- II) não observar os deveres previstos no artigo 4.º desta Resolução.
- **Art. 7º** Os atuais Conciliadores automaticamente serão remunerados pelo sistema de *jeton*, nos termos do artigo 3º e seus parágrafos.



Art. 8º – A Coordenação dos Juizados Especiais deverá efetuar levantamento anual quanto a existência de novas vagas para a realização do respectivo processo seletivo.

Art. 9º - As despesas decorrentes desta Resolução serão realizadas mediante dotação própria do Poder Judiciário do Maranhão.

Art. 10 - Este Resolução entra em vigor no prazo de cento e vinte dias após a sua publicação.

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO ESTADO MARANHÃO, em São Luís, 14 de fevereiro de 2007.

Desembargador **AUGUSTO GALBA FALCÃO MARANHÃO**

Presidente